

## PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2021

Institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.050, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....  
I - .....

.....  
g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria federal;

h) 54,91% (cinquenta e quatro inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) 1% (um por cento), pelo prazo de cinco anos, contado a partir da vigência da Lei que incluiu esta alínea, para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com



objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior; e

II - .....

.....

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria federal;

h) 59 % (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) 1% (um por cento), pelo prazo de cinco anos, contado a partir da vigência da Lei que incluiu esta alínea, para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido na alínea *i* dos incisos I e II deste artigo, os percentuais de que tratam as alíneas *h* dos incisos I e II deste artigo serão de 55,91% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente. ” (NR)

“Art. 16.....

.....

I - .....

.....

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 42,35% (quarenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e



j) 1% (um por cento), pelo prazo de cinco anos, contado a partir da vigência da Lei que incluiu esta alínea, para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior; e

II - .....

.....

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1% (um por cento), pelo prazo de cinco anos, contado a partir da vigência da Lei que incluiu esta alínea, para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

.....

§ 3º Findo o prazo estabelecido na alínea *j* dos incisos I e II deste artigo, os percentuais de que tratam as alíneas *i* dos incisos I e II deste artigo serão de 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) e 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente. " (NR)

"Art. 17.....

I - .....

.....



j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;

k) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

l) 1% (um por cento), pelo prazo de cinco anos, contado a partir da vigência da Lei que incluiu esta alínea, para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior; e

II - .....

.....

j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;

k) 49% (quarenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

l) 1% (um por cento), pelo prazo de cinco anos, contado a partir da vigência da Lei que incluiu esta alínea, para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido na alínea / dos incisos I e II deste artigo, os percentuais de que tratam as alíneas k dos incisos I e II deste artigo serão de 46% (quarenta e seis por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente.” (NR)

“Art. 18.....

.....

I - .....

.....



- i) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;
- j) 36,61% (trinta e seis inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- k) 1% (um por cento), pelo prazo de cinco anos, contado a partir da vigência da Lei que incluiu esta alínea, para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior; e

II - .....

- h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;
- i) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- j) 1% (um por cento), pelo prazo de cinco anos, contado a partir da vigência da Lei que incluiu esta alínea, para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido na alínea *k* do inciso I e na alínea *j* do inciso II, ambos deste artigo, os percentuais de que tratam as alíneas *j* do inciso I e *i* do inciso II, ambos deste artigo, seão de 37,61% (trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) e 55% (cinquenta e cinco por cento), respectivamente.” (NR)



“Art. 20.....

VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII - 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VIII - 1% (um por cento), pelo prazo de cinco anos, contado a partir da vigência da Lei que incluiu este inciso, para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

Parágrafo único. Fendo o prazo estabelecido no inciso VIII deste artigo, o percentual de que trata o inciso VII deste artigo será de 65% (sessenta e cinco por cento)." (NR)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe alterar a redação do art. 5º do PL nº 1.050, de 2021, para deduzir o percentual de 1% da parcela destinado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. Entendemos que esta medida é mais adequada do que promover a dedução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção dos agentes operadores (lotéricos).

Além disso, a presente emenda inclui cláusula de vigência de 5 (cinco) anos para a destinação de 1% do produto da arrecadação das loterias federais para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page, consisting of a series of black horizontal lines of varying widths.

sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior. Tal medida se faz necessária para atendimento do art. 141 da Lei nº 14.436, de 2022 (LDO 2023), que estabelece que as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado **KIM KATAGUIRI**  
(União/SP)



\* C D 2 2 3 8 0 6 8 4 6 2 0 0 0 \*

